

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.620.908
PARANÁ**

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S)	: AGERA TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADV.(A/S)	: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS
ADV.(A/S)	: ADOLPHO BERGAMINI
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática, na qual negou-se provimento a recurso, nos seguintes termos (eDOC 366):

“Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O recurso foi interposto com fundamento na alínea ‘a’ do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

‘APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL REJEITADOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. TESE REJEITADA. CREDITAMENTO DE ICMS. PROCEDIMENTO PREVISTO NO DECRETO ESTADUAL N. 7.871/2017. RELATÓRIO ELABORADO PELA CONTRIBUINTE QUE, SEM LASTRO DOCUMENTAL, NÃO É APTO, POR SI SÓ, A COMPROVAR O ALEGADO DIREITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO’.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, LIV, LV; 93, IX; 146, III, alínea "b"; 150, I, IV; 155, II da Constituição Federal.

Decido.

Analizados os autos, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com fundamento na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie e no conjunto fático-probatório dos autos, cuja análise se revela inviável em sede de recurso extraordinário.

Incidem, na espécie, os óbices das Súmulas 279 e 280 do STF, segundo as quais: *‘Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário’* e *‘Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário’*.

Nesse sentido:

‘AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRA PARA RECUPERAÇÃO DE IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DA LEGISLAÇÃO LOCAL: SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO’. (ARE 1.085.165-AgR, Rel.^a Min.^a **Cármem Lúcia**, Plenário, *DJe* de 26/03/2018).

‘RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – DIREITO LOCAL – SÚMULA 280/STF – REEXAME DE FATOS E PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 279/STF – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, POR TRATAR-SE DE RECURSO DEDUZIDO CONTRA DECISÃO PUBLICADA SOB A ÉGIDE DO CPC/73 – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO’. (ARE 949.507-AgR, Rel. Min. **Celso de Mello**, Segunda Turma, *DJe* de 09/10/2020).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita”.

Nas razões do regimental, a parte recorrente defende a inaplicabilidade das Súmulas 279 e 280 do STF, argumentando-se, em síntese, que (eDOC 210):

“Inicialmente, é importante frisar, desde já, que a Agravante não pretende que o STF substitua o juízo das instâncias ordinárias acerca da suficiência dos elementos probatórios produzidos nos autos, nem que reconheça, mediante nova apreciação da prova pericial ou documental, a não ocorrência das prestações questionadas. A controvérsia devolvida ao STF situa-se em plano distinto: parte das premissas adotadas pelo próprio Tribunal de origem e questiona a consequência jurídica que delas foi extraída à luz dos limites constitucionais da exigência tributária.

Não se pretende, portanto, alterar as premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido, mas examinar se, mantidas essas premissas, a consequência jurídica adotada pelo Tribunal de origem encontra respaldo nos arts. 146, III, “b”, 150, I, e 155, II, da Constituição Federal.

(...)

Assim, a controvérsia não demanda o revolvimento das provas produzidas nos autos, mas o exame da compatibilidade constitucional da solução jurídica adotada pelo Tribunal de origem a partir das premissas já fixadas no julgamento recorrido.

Por essa razão, não incide, na hipótese, o óbice da Súmula 279 do STF.

(...)

Pois bem. A incidência da Súmula 280 somente seria pertinente se, para acolher o Recurso Extraordinário, esta Corte precisasse atribuir ao art. 88, I, do RICMS/PR significado diverso daquele adotado pelo Tribunal de origem. Não é isso que se pretende. A interpretação conferida pelo TJPR pode ser tomada como premissa. A questão subsequente — e distinta — é saber se, assumido o alcance atribuído pelo TJPR à legislação estadual, a consequência jurídica extraída dessa interpretação é compatível com os arts. 146, III, 'b', 150, I, e 155, II, da Constituição Federal.

A referência à legislação estadual, contudo, integra a própria formação da controvérsia e não constitui o objeto do Recurso Extraordinário. O Tribunal de origem valeu-se da disciplina estadual para examinar os requisitos exigidos para o estorno do ICMS e, a partir dessa interpretação, concluiu pela insuficiência da documentação apresentada pela Agravante. É precisamente sobre a consequência constitucional dessa interpretação que recai a insurgência.

(...)

A circunstância de o acórdão recorrido ter recorrido à legislação estadual para solucionar a controvérsia não transforma, por si só, a questão constitucional em matéria de direito local. O que deve ser examinado nesta sede é se a solução alcançada a partir daquela legislação respeita os limites impostos pela Constituição Federal, especialmente pelos arts. 146, III, 'b', 150, I e IV, e 155, II".

É o relatório.